



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02583/11

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB (ANTES DENOMINADA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS)¹

RESPONSÁVEL: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA

PROCURADORES HABILITADOS: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9450) E JOALISON LIMA ALVES

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.552 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 61/85 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é da **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**;
2. O órgão foi criado pela **Lei nº 8.580, de 24/08/1998**, com natureza jurídica de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, destinado a planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, de acordo com o contido na Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 10.742.107,49**, sendo na sua totalidade representadas pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 23.026.653,19**, sendo **R\$ 22.964.396,19** relativa a despesas correntes e **R\$ 62.257,00** de despesas de capital;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar no exercício em análise no valor de **R\$ 78.805,30**. O Ativo Real Líquido apresentou um saldo de **R\$ 3.327.558,98** e um superávit financeiro de **R\$ 303.615,46**;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício em análise nem realização de inspeção *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução, fls. 83/84, concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Contabilização incorreta das receitas provenientes da operacionalização de estacionamentos rotativos, no valor de **R\$ 2.451.148,65**;
2. Receita derivada de operacionalização de estacionamento (Zona Azul e de Longa Permanência) contabilizada a menor em **R\$ 283.251,98**;
3. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 148.057,71**;

¹ Conforme Lei Municipal n.º 12.250, de 26/12/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Execução parcial do contrato celebrado para a operação e controle dos estacionamentos rotativos (Zona Azul e de Longa Permanência) entre a STTRANS e a empresa MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA;
5. Prorrogação de contrato para serviços de operação e controle de estacionamentos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
6. Saídas não comprovadas com pagamentos relativos à concessão de Serviços de Estacionamento (Zona Azul e de Longa Permanência) no montante de **R\$ 626.275,01**;
7. Realização de despesa de responsabilidade da Concessionária do serviço de operação e controle dos estacionamentos rotativos (empresa MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA) no montante de **R\$ 21.920,00**;
8. Prorrogação de contrato para serviços de implantação de equipamentos de fiscalização e controle de excesso de velocidade, monitoramento e segurança de vias e logradouros públicos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
9. Ausência de empenhamento de obrigações patronais em montante aproximado de **R\$ 11.523,32**;
10. Despesa não comprovada relativa a Contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no montante de **R\$ 497.579,95**;
11. Valor não comprovado a título de retenções de contribuições ao INSS dos segurados no montante de **R\$ 501.824,19**;
12. Ausência de retenção de valor devido ao INSS em contracheques de servidores;
13. Pagamento indevido de jetons no montante de **R\$ 9.108,00**;
14. Despesa irregular, no montante de **R\$ 7.882,90**, por apresentar, como comprovação, Notas Fiscais inconsistentes.

Instaurado o contraditório, a responsável, **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, após concessão de prorrogação de prazo para defesa, apresentou a documentação de fls. 92/568, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 572/598) por **MANTER** as irregularidades a seguir elencadas, considerando as retificações de valores, em relação à receita derivada de operacionalização de estacionamento, às despesas não lícitas e ao pagamento de jetons, **SANANDO** as demais:

1. Contabilização incorreta das receitas provenientes da operacionalização de estacionamentos rotativos, no valor de **R\$ 2.451.148,65**;
2. Receita derivada de operacionalização de estacionamento (Zona Azul e de Longa Permanência) contabilizada a menor em **R\$ 4.569,04**;
3. Despesas não lícitas, no montante de **R\$ 98.289,21**;
4. Execução parcial do contrato celebrado para a operação e controle dos estacionamentos rotativos (Zona Azul e de Longa Permanência) entre a STTRANS e a empresa MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA;
5. Prorrogação de contrato para serviços de operação e controle de estacionamentos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
6. Prorrogação de contrato para serviços de implantação de equipamentos de fiscalização e controle de excesso de velocidade, monitoramento e segurança de vias e logradouros públicos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
7. Ausência de empenhamento de obrigações patronais em montante aproximado de **R\$ 11.523,32**;
8. Ausência de retenção de valor devido ao INSS em contracheques de servidores;
9. Pagamento indevido de jetons no montante de **R\$ 8.316,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer (fls. 600/607), da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da ex-gestora da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativamente ao exercício financeiro de 2010;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** referente às despesas irregularmente efetuadas, conforme acima explicitado;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. Em relação à contabilização indevida da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como Receita Tributária (Taxa de Estacionamento), no valor de **R\$ 2.451.148,65**, a defesa demonstrou que, a partir do primeiro momento que foi possível (2011), fls. 113/114, já adotou providências visando à correta contabilização de referida receita, desta feita, como Receita Patrimonial - Receitas de Concessões e Permissões. Assim sendo, o Relator deixa de apor recomendações, pois já se efetuou as devidas correções nos atos posteriores, no entanto cabível **aplicação de multa** a gestora pelo ato equivocado, no exercício em testilha, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Quanto à receita derivada de operacionalização de estacionamento (Zona Azul e de Longa Permanência) contabilizada a menor em **R\$ 4.569,04**, compulsando-se os autos e levando em consideração o que narrou a Auditoria, fls. 575, vê-se que às fls. 225, do extrato bancário de maio/2010, consta um crédito (DEP. DINH.) no exato valor do aqui noticiado, cujo registro, provavelmente, deixou de ser realizado, razão pela qual, somado ao fato da baixa representatividade em relação ao total arrecadado a este título (0,001%), merece ser afastada referida irregularidade;
3. Merece ser deduzida do montante das despesas não licitadas, a quantia de **R\$ 60.849,52**, sendo R\$ 26.664,00 e R\$ 18.082,00 por terem sido acobertados por procedimentos do exercício anterior, respectivamente, pelo Convite n.º 12/2009 e Pregão Presencial n.º 09/2009 e, um conjunto de valores de objetos distintos (R\$ 16.103,52 = R\$ 2.193,22 + R\$ 7.650,00 + R\$ 6.260,30) que individualmente considerados não superam o valor mínimo exigível de R\$ 8.000,00, restando, ainda, um valor remanescente de **R\$ 37.439,63**, representando apenas **0,16% da despesa orçamentária realizada**, referente à aquisição de equipamentos de proteção individual para motociclistas (R\$ 13.918,00), de material e equipamento de informática (R\$ 11.128,00) e serviços de internet (R\$ 12.393,69). Vê-se que a baixa representatividade dos valores envolvidos aliado ao fato de que não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cabendo as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de apor **recomendações** à atual gestão da autarquia em epígrafe para melhor atentar às regras que norteiam a celebração de contratos, notadamente as da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;

4. Em relação à execução parcial do objeto do contrato celebrado para a operação e controle dos estacionamentos rotativos (Zona Azul e de Longa Permanência) entre a STTRANS e a empresa MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, quanto a não implantação de sistema automatizado, com utilização de equipamentos eletrônicos portáteis móveis no estacionamento “zona azul”, não obstante a iniciativa da gestora em notificar a empresa (Millenium Engenharia e Serviços Ltda) para as devidas providências (Documento TC n.º 12229/10), após apontamentos realizados pela Auditoria deste Tribunal, neste sentido, com vistas a se adequar ao que estabeleceu o item 2.1 do Contrato n.º 09/2006 [e posteriores termos aditivos] e especificações constantes do Edital e Termo de Referência (Anexo I) da Concorrência n.º 01/2005 (sistema automatizado), mas o fez **intempestivamente**, somente em 17/11/2010, redundando tal desídia em obstáculo para possível recebimento maior do que o efetivamente angariado pela autarquia (seria algo superior aos 15,80% dos valores arrecadados, se cumpridos integralmente os termos pactuados), razão pela qual deve ser aplicada **multa** à gestora responsável, pela conduta evidenciada, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. Quanto à prorrogação de contratos, sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, de prestação de serviços de operação e controle de estacionamentos, bem como de implantação de equipamentos de fiscalização e controle de excesso de velocidade, monitoramento e segurança de vias e logradouros públicos, a defesa limitou-se a argumentar que os aditivos se deram em razão do iminente prejuízo à população acaso não houve a continuidade dos serviços prestados, informando, ainda, que o incremento de despesas se deu pelo evidente aumento de alcance das ruas contempladas com o estacionamento rotativo e de instalação de lombadas eletrônicas, nada comprovando sobre o cerne da questão anotada pela Auditoria, acerca dos preços contratados e demonstração das condições mais vantajosas para a Administração, razão pela qual deve ser aplicada **multa** à gestora responsável, nos termos da LOTCE/PB, **recomendando-se** à atual gestão da SEMOB que em casos dessa natureza, atente ao que prescreve a Lei de Licitações e Contratos;
6. No que tange à ausência de empenhamento de obrigações patronais em montante aproximado de **R\$ 11.523,32 (4,62%** do valor estimado a ser recolhido), bem como na falta de retenção de valor devido ao INSS em contracheques de 03 (três) servidores [efetivos], os argumentos trazidos à baila, pela defendente, são plausíveis¹ e devem, em consonância com o princípio administrativo da razoabilidade, serem aqui admitidos, não havendo o que se falar em irregularidades neste sentido;

¹ No primeiro caso, havia, à época, dúvidas acerca da alíquota aplicável para os prestadores de serviços (contratados por excepcional interesse público), se 20% ou 22% e após consulta à RFB, restou decidido que seria 22%, mas apenas após 04/02/2011, de modo que, implicitamente, entendeu regulares os recolhimentos antes desta data, acerca dos valores que foram repassados ao órgão previdenciário federal (INSS), notadamente no exercício em epígrafe. E, no segundo caso, referidos servidores são efetivos (Antônio Davino da Cruz Neto - Diretor, Omar Ramalho Mangueira Filho - Diretor e Laura Maria Farias Barbosa Gualberto - Superintendente), sendo os 02 (dois) primeiros do Governo do Estado e 01 (um) da Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujas vinculações previdenciárias, originária e respectivamente, se verificam junto à BPREV e IPM, não obstante não haver nos autos comprovação do que alegou a defendente, nestes aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Por fim, quanto ao pagamento indevido de gratificações (jetons) a integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), em reuniões realizadas no exercício de 2010, no montante de **R\$ 8.316,00**, sendo R\$ 7.128,00 por audiências ordinárias e R\$ 1.188,00 por extraordinárias, não obstante a ausência de portaria de nomeação da composição da referida Junta, para o período de janeiro a maio de 2010, mas há nos autos comprovação da realização das audiências no referido período (fls. 415/518), fazendo jus ao recebimento das gratificações por sessões ordinárias realizadas, com base na Lei n.º 10.429/2005, sob pena de se admitir enriquecimento ilícito do Estado, mas que deve ser aplicada **multa** à gestora responsável, pela infringência à formalidade legal necessária para a efetiva validade das decisões adotadas. Já em relação às sessões extraordinárias realizadas, cujo permissivo legal está consubstanciado no Regimento Interno da JARI (art. 9º, IV), fls. 522, não há, pela realização destas, qualquer direito à percepção de adicionais remuneratórios por nenhum dos integrantes da Junta, por total ausência de normatização a respeito, de modo que o valor assim pago, no valor de **R\$ 1.188,00**, sendo R\$ 468,00 pelo Presidente, **Senhor José Jerônimo Leite** e R\$ 360,00 para cada um dos demais membros, **Senhores Carlos Alberto Crispim Júnior e Edízio Cruz da Silva**, deve ser devolvido ao Erário, com recursos das próprias expensas da Superintendente do órgão, responsável pelas presentes contas, Senhora **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual tem direito à ação regressiva em relação a cada um dos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), nos termos da legislação pertinente.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais)**, pela Senhora **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativa a pagamentos indevidos e ilegais aos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), por sessões extraordinárias por ela realizadas, no exercício em tela;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **43,58 UFR-PB**, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como por prorrogar contratos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, à realização de pagamentos aos integrantes da JARI, em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de **2014 (Processo TC n.º 04505/15)**, examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada “ZONA AZUL”, em confronto com a efetiva prestação dos serviços.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02583/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA;**
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais), pela Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativa a pagamentos indevidos e ilegais aos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), por sessões extraordinárias por ela realizadas, no exercício em tela;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como por prorrogar contratos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02583/11

Pág. 7/7

relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, à realização de pagamentos aos integrantes da JARI, em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada “ZONA AZUL”, em confronto com a efetiva prestação dos serviços.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

rkrol

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO